

LEI MUNICIPAL Nº 031, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelos Incisos V, VIII e XI do Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal de 1990.

Faço saber que o Soberano Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Cupira-PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único- O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art.4º.O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º- Os programas serão classificados como de proteção em socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I- orientação e apoio sociofamiliar;
- II- apoio socioeducativo em meio aberto;
- III- colocação em família substituta;
- IV- abrigo;
- V- liberdade assistida;
- VI- semiliberdade;
- VII- internação.

§2º-Os serviços especiais visam:

- I. prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II- identidade e localização de pais, crianças e adolescente desaparecido;
- III-proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL,** **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Art.5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

- I- definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Cupira, Estado de Pernambuco, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II- fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Cupira, Estado de Pernambuco, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- III- articular e integrar as entidades governamentais e não- governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração de proposta orçamentária para planos e programas;

V- receber, encaminhar e acompanhar, juntos aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI- manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e o adolescente;

VII- incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII- aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno.

IX- captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

X- conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI- promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais ou internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII- difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII- elaborar o seu Regimento Interno;

XIV- fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de Cupira, Estado de Pernambuco, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XV- registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e adolescente, com sede ou filial no Município de Cupira, Estado de Pernambuco, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XVI- propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º- A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que se trata esta Lei.

§2º- As resoluções do Conselho dos Direitos de Criança e do Adolescente terão validade quanto aprovadas pela maioria de seus membros e após sua

divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art.7º.O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais:

I- um representante da Governadoria;

II- um representante da Secretaria de Saúde;

III-um representante da Secretaria de Ação Social;

IV-um representante do Poder Legislativo Municipal;

V- um representante do Poder Judiciário;

VI- três representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa, que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§1º-Os representantes de que tratam os incisos IV e V serão escolhidos, respectivamente, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo Juiz de Direito da Comarca e os representantes de que tratam o inciso VI serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no átrio do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos, no prazo de dez dias.

§2º-O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art.8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.9º.O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições .

Art.10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus pares, um presidente, um vice-presidente e um secretário geral.



Art.11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV DOS RECUSOS FINANCEIROS

Art.12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1º-O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

- I- dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II- doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Ordinária Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III- valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Ordinária Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenação advindas de delitos enquadrados na Lei Ordinária Federal de nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- IV- transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- V- doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII- outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

§2º-O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§3º- O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

 5

§4º- Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art.13. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cupira, Estado de Pernambuco, (artigo 136, I a XI, da Lei Ordinária Federal de nº 8.069/90), nos termos da Lei Ordinária Federal de nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais, e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art.14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art.15. O conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu Regimento Interno, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Ordinária Federal de nº 8069/90) e desta Lei.

Art.16. Poderá haver mais de um conselho tutelar no município, deste que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste Município de Cupira, Estado de Pernambuco.

Art.17. O Conselho Tutelar dos Direitos de Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único- São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- ter idade igual ou superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município há mais de dois anos;
- IV- segundo grau completo;

Art.18. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único- A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, inclusive seus familiares, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da Comarca,.

Art.19. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§1º-Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Cupira, Estado de Pernambuco; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo, com ampla defesa, e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§2º-As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar, perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art.20. O Conselheiro Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do Regimento Interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais das semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único- Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, à Delegacia de Polícia e a outros órgãos afins.

Art.21. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art.22.São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender às crianças e aos adolescentes, sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a- encaminhamento aos pais ou responsáveis;

b- orientação, apoio e acompanhamento temporário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

- c- matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d- inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f- inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- g- abrigo em entidade assistencial;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:
 - a- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b- inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c- encaminhamento a cursos ou programa de orientação;
 - d- encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - e- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
 - f- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g- advertência;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
 - b- representar, junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;
- XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

**CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DE
ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO 1**

Art.23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória à fiscalização do Ministério Público.

Art.24. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente escritos no Município de Cupira, Estado de Pernambuco, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução de pleito similar.

Art.25. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente promoverá cursos de capacitação para os escolhidos, com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Ordinária Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

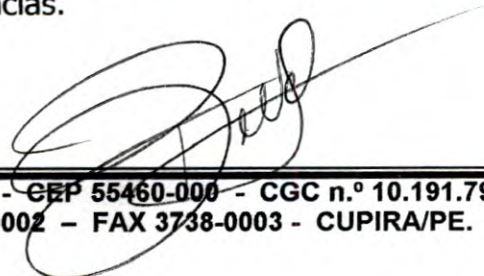
**SEÇÃO II
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

Art.26. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único- Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município de Cupira, Estado de Pernambuco, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art.27. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único- As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem contudo, deixar transparecer suas preferências.



Art.28. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital amplamente divulgado.

§1º-O edital fixará prazo de pelo menos trinta dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta Lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§2º-O requerimento de registro de candidaturas deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art.29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único- A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art.30. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art.31. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- Caso o número de candidaturas deferidas impossibilitem a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos os critérios de sua realização e divisão.

Art.32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma

Art.33. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou *outdoors* nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§1º-Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando lícita a propaganda feita por camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por altos falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§2º-O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

§3º-No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art.34. O modelo da cédula, elaborada da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos, na ordem decrescente de sorteio ou de ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer e, perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§1º-A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares será rubricada pelos membros da mesa receptora de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º-A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenham sido homologados, obedecendo a ordem de sorteios a ser realizados na data da homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§3º-Os cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§4º-A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o Município de Cupira, Estado de Pernambuco, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art.35. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§1º-Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º-O conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretária, providenciará em vinte quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvido em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§3º-Finalizadas anteditas providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou inválido a respectiva candidatura.

§4º-Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 12 e parágrafos desta Lei.

Art.36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do Município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art.37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos, no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único- O número de seções, que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município, será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* deste artigo.

Art.38. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais um presidente, sendo permitida no recinto a presença de, no máximo, dois candidatos, por vez.

§1º-Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§2º-Será permitido o voto do cidadão, mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida, na oportunidade, sobre sua real identidade.

§3º-Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes,

decidirá pela coleta ou não de votos do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§4º-Havendo arguição relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher, em separado, o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art.39. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números das cédulas de identidades e as respectivas seções, até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art.40. Terminada a votação, serão as urnas lacradas, na presença de dois candidatos e, na falta deles, de um ou mais cidadãos, e o lacre rubricado pelos presentes.

Art.41. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá, quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único- Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela justiça eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art.42. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para a apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art.43. Os serventuários da justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir à apuração, em local próximo, mas, no local da efetiva apuração, somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Art.44. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§1º-Os candidatos que, pelo número de votos obtidos, estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§2º-Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§3º-Persistindo o empate, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso.

Art.45. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art.46. Terminada a apuração de todos as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único- O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput* seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta Lei.

Art.47. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará os resultados da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art.48. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único- O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.49. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente, na ordem decrescente de votação, deste que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único- A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.50. Até a elaboração de seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art.51. Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento das vagas.

Art.52. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem servidores da Administração Municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- A remuneração do conselheiro tutelar é a fixada pela Lei Ordinária Municipal de n.º 023, de 20 de novembro de 2001.

Art.53. No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 54. Deverá o Poder Executivo Municipal, anualmente, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 55. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Ordinária Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no prazo máximo de seis meses, o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art.56.Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seus mandatos, solicitarem o afastamento

temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§1º-Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções, até o fim da licença respectiva.

§2º-findo a prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art.57. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Cupira, Estado de Pernambuco, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, licença-paternidade, de décimos terceiros salários e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, aplicado, no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único- No caso de qualquer afastamento temporário e, permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 58. Fica revogada a Lei Ordinária Municipal de n.º 20, de 10 de junho de 1992.

Art.59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUPIRA – PE., EM 10 DE SETEMBRO DE 2002.



BIVAL ALVES DE MELO.
PREFEITO